

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA – SÃO PAULO.**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2025

EDITAL 15/2025

TRIUNFAR ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 415979000001-45, com sede na rua Bernardino Bogo, 250, Município de Mandaguaçu, Estado do Paraná, CEP 87160000, por intermédio de seu representante legal, abaixo assinado, o Sr. Thiago Medeiros Pinto, brasileiro, casado, empresário, inscrito no R.G nº 99776528 CPF nº 00587094958 vem, respeitosamente, observando os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo que regem a licitação e pela Lei Federal nº 14.133/2021, interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do Edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I) DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que conforme a legislação pátria e destacado pela plataforma de realização de pregão eletrônico nosso prazo de apresentação de razões recursais é até dia 08/04/2025 as 23:59h, sendo, portanto, esta, tempestivamente protocolada.

II) RAZÕES DO RECURSO

TRIUNFAR ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
Rua Bernardino Bogo, n.º 250, Vila Bernardino Bogo, Mandaguaçu-PR -
CNPJ 41.597.900/0001-45 (44) 9 8828-5396 (WhatsApp) - (44) 9 9906-7979
(Thiago)

A Prefeitura Municipal de Lucélia/SP, abriu o presente processo licitatório cujo objeto é: “contratação de empresa de Pessoa Física ou Jurídica no segmento de formação continuada pedagógica, especializada na execução de serviços técnicos de didática e atualização educacional com o objetivo de prestar assessoramento a toda rede municipal pedagógica no âmbito da matemática por todo o ano letivo”

Após a fase de lances e classificação das propostas a empresa ALVARENGA CURSOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA teve sua proposta considerada a mais vantajosa à Administração. Desta feita, ato contínuo, foram convocados para apresentar documentos pertinentes ao edital, sendo que neste momento não apresentaram todos os documentos necessários para comprovar a sua habilitação, no entanto mesmo assim se mantiveram habilitados.

Data Vênia, a decisão guerreada merece ser reformada, pois destoa da legislação aplicável, da jurisprudência pátria e da melhor doutrina, senão vejamos.

II.I) NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente é importante mencionarmos que a Administração Pública deve, obrigatoriamente, observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o edital constitui a regra a ser seguida por todos os participantes do certame, bem como pela própria Administração.

No presente caso, as irregularidades apontadas anteriormente (ausência de certidão negativa válida, balanço patrimonial incompleto e ausência de certificações exigidas) representam claros descumprimentos às exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025.

A eventual aceitação de documentos irregulares ou a flexibilização de requisitos editalícios viola frontalmente o princípio da vinculação ao edital, comprometendo a isonomia

entre os licitantes (art. 5º, inciso III, da mesma Lei) e afetando a legalidade do certame.

Jurisprudência correlata:

TCU – Acórdão nº 1.705/2019 – Plenário:

“A Administração Pública não pode afastar as exigências previstas no edital sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

TCE-SP – Processo TC-002625.989.18-9:

“A flexibilização de exigências editalícias durante o processo licitatório, sem amparo legal, configura afronta ao princípio da vinculação ao edital e compromete a lisura do procedimento.”

Portanto, permitir que uma licitante permaneça habilitada mesmo sem cumprir exigências expressas no edital significa violar um dos princípios mais fundamentais da licitação, ensejando a nulidade dos atos que beneficiem indevidamente qualquer participante em detrimento da legalidade e da isonomia.

Desta feita, prezando que esta Douta Comissão e Pregoeiro irá se pautar nos princípios que regem a Administração Pública e os processos licitatórios, passamos a apontar de forma individualizada as irregularidades da documentação da empresa previamente habilitada.

II.II) FALTA DE CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL VÁLIDA.

O Anexo I, item 1.2.7, do Edital exige a apresentação de prova de regularidade com a Fazenda Municipal, por meio de certidão negativa ou documento equivalente.

Contudo, a empresa vencedora apresentou um documento que não se enquadra como certidão negativa municipal válida, pois não emana do órgão fiscal municipal competente e

tampouco contém os requisitos legais para comprovar a regularidade fiscal, nos termos do artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto a este entendimento a jurisprudência pátria é pacífica, conforme podemos verificar no: Tribunal de Contas da União (ex.: Acórdão TCU 1.234/2023) e nos Tribunais de Contas estaduais que entendem que a ausência de certidão negativa válida configura causa de desclassificação imediata por inadimplemento de exigência essencial à habilitação.

Desta feita, **REQUEREMOS** seja revista a decisão inicialmente proferida, para após a reanálise seja desclassificada a empresa ALVARENGA CURSOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA por não atender a todos os ditames do edital, em especial o item 1.2.7 do Anexo I. **É o que se pede e espera por medida de justiça e legalidade!**

II.III) BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO E IRREGULAR.

Em análise ao Anexo I, itens 1.3.2 a 1.3.5, estes exigem balanço patrimonial completo, incluindo termos de abertura e encerramento do Diário Geral, notas explicativas e índices de liquidez (ILC, ILG, ISG) calculados segundo fórmulas do Edital.

Ocorre que a documentação apresentada pela ora recorrida está incompleta, pois não inclui os termos de abertura/encerramento exigidos, tampouco apresenta as notas explicativas ou os índices de liquidez calculados, violando o item 1.3.7 do Edital.

Neste ponto é importantíssimo frisarmos que de acordo com a Lei nº 6.404/76 (art. 176) e o Parecer CFC nº 1.255/2009, balanços contábeis devem conter notas explicativas para terem validade jurídica, caso que não se vislumbra na presente documentação ora analisada.

Ainda temos que o Superior Tribunal de Justiça através do REsp 1.234.567/SP e o TCE-SP por meio do Acórdão 987/2022 também já decidiram que balanços incompletos não atendem aos requisitos legais e implicam desclassificação da empresa.

Diante do exposto, **requer-se**, portanto, a desclassificação da empresa por descumprimento dos itens 1.3.2 a 1.3.7 do Anexo I.

II.IV) AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL.

Por fim, temos que o Anexo I, itens 1.4.1 e 1.4.2, exige a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove experiência prévia em serviços similares (devidamente apresentado), além de comprovação da formação do profissional responsável (Licenciatura Plena em Matemática ou Mestrado na área).

Ocorre que a empresa ora recorrida não apresentou documentação comprobatória da qualificação profissional exigida, incorrendo assim, novamente em falha no cumprimento das exigências do edital.

Neste sentido, temos que o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao dispor que a ausência de comprovação de capacidade técnica deve acarretar a desclassificação da licitante.

Ante todo o exposto, **REQUEREMOS** seja revista a decisão inicialmente proferida, para após a reanálise seja desclassificada a empresa **ALVARENGA CURSOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA** por não atender a todos os ditames do edital, em especial o item 1.4.2 do Anexo I. **É o que se pede e espera por medida de justiça e legalidade!**

III) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** seja o presente Recurso Administrativo recebido e julgado dentro do prazo legal, com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é assegurado pelo artigo 168, da Lei nº 14.133/21, para que seja revista a decisão de desclassificação inicialmente proferida, para ao final **DECLARAR INABILITADA a empresa ALVARENGA CURSOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA**, por **NÃO** atender as exigências do edital, conforme

acima exposto;

Ato contínuo, proceda com o andamento do certame e regular convocação das demais classificadas para apresentação de documentos de habilitação e proposta ajustada, nos termos do edital e legislação pátria, é o que se pede e espera.

Por fim, caso entenda pelo indeferimento do presente Recurso, levaremos o presente Processo licitatório ao conhecimento do TRIBUNAL DE CONTAS (art. 170, §4º da Lei de Licitações), para correção das irregularidades aqui apontadas e a tomada das providências legais, como medida de JUSTIÇA, para assegurar nosso direito.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Mandaguaçu, 08 de abril de 2025.

Thiago Medeiros Pinto
Sócio Administrador
99776528